



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls. 19}

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 651/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 560/2019

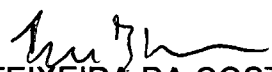
DOCREC

94/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei n° 429/2018, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado).

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/amtd
Resp 429/18



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 2796-3299 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 08 de novembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

Informamos que os projetos dos veículos fabricados para operação na Cidade de São Paulo devem estar em conformidade plena às características contidas nas normas brasileiras, ABNT NBR 15570 – Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, ABNT NBR 14022 – Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, além das especificações contidas nos Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos, elaborados pela SPTrans, e demais legislação pertinente.

Dentre os itens especificados nestas normas, está a “Determinação da capacidade de transporte”, que com exceção do Miniônibus, que deve ter a capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros em pé por metro quadrado, os demais veículos são de 06 (seis) passageiros.

Lembramos que a capacidade de transporte serve de parâmetro operacional e é fator determinante para o planejamento e o dimensionamento da frota necessária à operação e atendimento à demanda das linhas da Cidade.

Assim sendo, entendemos ser pertinente o encaminhamento do processo para manifestação da área de planejamento, uma vez que a aprovação do projeto de lei deverá impactar diretamente na frota operacional existente.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antonio Lopes Casciano, Gerente**, em 12/11/2019, às 17:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **022907562**
e o código CRC **4831D4C8**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP Nº 023088135

São Paulo, 13 de novembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

SEM/GDI

DT/AST

Ciente da manifestação da Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica - SEM/GDI (022907562), restituímos os autos para que essa área técnica, nos termos do item III.3.2 da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**, pronuncie-se conclusivamente quanto ao eventual veto ou sanção, parcial ou total, do Projeto de Lei nº 429/2018 (022695730).

Concomitantemente, conforme pertinente sugestão de SEM/GDI, encaminhamos o presente à Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento - DT/AST para que também analise a referida propositura, igualmente se posicionando quanto à sua aprovação ou não, indicando as possíveis consequências na concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros caso o PL venha a ser convertido em Lei.

Roga-se a ambas áreas que restituam este expediente administrativo até o **dia 18 de novembro de 2019**, uma vez que ele deverá ser ainda analisado por SJU/GDP e devolvido à SMT até 20/11.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 13/11/2019, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Gerente de Direito Público**, em 13/11/2019, às 18:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 14/11/2019, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023088135** e o código CRC **0B67BDE4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023088135



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 2796-3299 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 18 de Novembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

Do ponto de vista da engenharia veicular, não vemos óbice à aprovação do Projeto.

No entanto, reiteramos a nossa prévia sugestão de que os autos sejam encaminhados à área de planejamento em razão dos possíveis impactos na frota operacional e consequentemente nos custos envolvidos, além do redimensionamento da infraestrutura necessária (garagem, terminais, etc.).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antonio Lopes Casciano, Gerente**, em 18/11/2019, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023187099** e o código CRC **B73FCB07**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023187099



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP Nº 023226030

São Paulo, 19 de novembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

DT/AST

Ciente da Manifestação SPTRANS/DO/SEM/GDI 023187099 e ante a aproximação do prazo para devolução dos autos à SMT (20 de novembro, conforme doc. 022777069), reiteramos nossa prévia solicitação (doc. 023088135) para que essa Assessoria Técnica restitua os autos a esta SJU/GDP com as informações a serem fornecidas no âmbito da Diretoria de Planejamento - DT e com o conclusivo posicionamento quanto à sanção ou veto (integral ou parcial) do PL nº 429/18.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 19/11/2019, às 10:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Gerente de Direito Público**, em 19/11/2019, às 11:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023226030** e o código CRC **B5868AE3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023226030

**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A****Assessoria Técnica**

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-7849 - www.sptrans.com.br**Despacho interno SPTRANS/DT/AST Nº 023333346**

São Paulo, 22 de novembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)**ASSUNTO:** Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)**DP/SJU/GDP**

Em atenção à vossa solicitação (documento 023088135) e, em complementação à manifestação DO/SEM/GDI (022907562), preliminarmente esclarecemos que compete à SPTrans a *"realização de estudos para prestação de serviços de planejamento, gestão e fiscalização e exploração de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e a realização de estudos para sua exploração, nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001"* (Artigo 3º do Estatuto Social da empresa).

Esclarecemos que a atividade de planejamento e programação dos serviços de transporte é feita de forma individualizada para cada linha, e considera tanto a demanda de passageiros e a taxa de conforto adotada, como a necessidade de manter a regularidade dos intervalos entre as partidas.

A demanda de máximo carregamento é resultante de processo de cálculo que considera os dados de demanda observada em cada faixa horária e os fatores de renovação. A capacidade do ônibus depende das características físicas (quantidade de assentos e área para transporte em pé) dos ônibus considerados e da taxa de conforto adotada.

As características dos ônibus seguem os padrões empregados atualmente, e podem ser alteradas pela SPTrans em razão de modificações das tecnologias veiculares.

Quanto à taxa de conforto, o dimensionamento considera uma taxa referencial de 5 passageiros em pé/m², podendo chegar ao valor máximo de 6 passageiros em pé/m² para fins de arredondamento da frota.

Esse é um parâmetro técnico utilizado para dimensionar a quantidade de viagens por faixa horária para cada linha e, na especificação da oferta de viagens em cada linha e faixa horária é assegurado o nível de serviço adotado para o sistema de transporte.

Ainda, o estabelecimento de penalidades administrativas às concessionárias pelo descumprimento do limite máximo de lotação dos veículos, é de difícil aplicação na prática, seja pela impossibilidade de aferição da ocupação do veículo ou pela dificuldade de coibir o embarque de passageiros a partir do atingimento da capacidade máxima. Dessa forma, durante a operação a taxa de conforto é resultante da quantidade de passageiros que embarcam na viagem.

Pelo exposto, sob o ponto de vista de planejamento, que compete a esta Diretoria, nosso parecer é favorável ao VETO TOTAL do Projeto de Lei 01-00429/2018.

(assinado eletronicamente)

Maria Olívia Guerra Aroucha

Assessoria Técnica - DT/AST

De acordo:

(assinado eletronicamente)

Levi dos Santos Oliveira

Diretoria de Planejamento de Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Maria Olivia Guerra Aroucha, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/11/2019, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Levi dos Santos Oliveira, Diretor de Planejamento**, em 22/11/2019, às 10:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023333346** e o código CRC **7FFA3BA1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023333346



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação SJU/GDP nº 1415/2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

DP/GAB

Trata o presente do Ofício SGP-12 Nº 560/2019 (022694911) encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo à Chefia do Poder Executivo a fim de colher, com base na solicitação da Comissão de Administração Pública, informações a respeito do inteiro teor do Projeto de Lei nº 429/2018 (022695730), de autoria do Legislativo, que pretende assegurar aos usuários do Transporte Coletivo Urbano Municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo.

Foram encartados justificativa para a propositura (022695838) e o Parecer nº 847/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (022696053).

Os autos foram encaminhados pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito - CASA CIVIL III (022696143) à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, fixando o prazo de devolução para 25 de novembro, Pasta essa que os tramitou (022777069) à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, apondo **prazo de retorno em 20/11/19**.

A Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica - SEM/GDI pronunciou-se (022907562) com o aval da Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial - DO/SEM e da Diretoria de Operações - DO (022910084), informando que os ônibus em operação no serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo atendem as normas brasileiras ABNT NBR 15570 e ABNT NBR 14022, *"além das especificações contidas nos Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos, elaborados pela SPTrans"*, os quais especificam a "Determinação da capacidade de transporte", que é de de *"04 (quatro) passageiros em pé por metro quadrado"*, no máximo, para os veículos de tecnologia Miniônibus e de 06 (seis) usuários para os demais. A área técnica assevera que *"a capacidade de transporte serve de parâmetro operacional e é fator determinante para o planejamento e o dimensionamento da frota necessária à operação e atendimento à demanda das linhas da Cidade"*.

Em complementação (023187099), SEM/GDI não viu óbices à aprovação do projeto do "ponto de vista da engenharia veicular", tendo reiterado a sugestão de oitiva da área de planejamento, ante os "possíveis impactos na frota operacional e consequentemente nos custos envolvidos, além do redimensionamento da infraestrutura necessária (garagem, terminais, etc.)". O que foi endossado pela DO/SEM e também por DO (023190959).

Manifestou-se ainda a Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento de Transporte - DT/AST (023333346) com a aprovação do respectivo Diretor da área, esclarecendo a metodologia técnica para aferição da capacidade máxima de carregamento de passageiros, a qual está inserta na legal atribuição da SPTrans para realização do planejamento do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, contida na Lei Municipal nº 13.241/01, e espelhada no Estatuto Social desta empresa. Ademais, destaca aquela área técnica que "o estabelecimento de penalidades administrativas às concessionárias pelo descumprimento do limite máximo de lotação dos veículos, é de difícil aplicação na prática, seja pela impossibilidade de aferição da ocupação do veículo ou pela dificuldade de coibir o embarque de passageiros a partir do atingimento da capacidade máxima". Assim, "sob o ponto de vista de planejamento", propugna DT/AST pelo **veto total** ao PL nº 429/2018.

É o sucinto relatório. Fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

Como bem salientado por DT/AST, a programação dos serviços de transporte, individualizada linha a linha, considera a demanda de passageiros, a faixa horária, os fatores de renovação, a taxa de conforto, as características físicas do veículo, portanto e por óbvio, perpassa pelas atividades de planejamento da SPTrans, competência esta prevista no art. 29 da Lei Municipal nº 13.241/01 e no seu respectivo Estatuto Social (art. 3º). Isso, relaciona-se diretamente com a competência exclusiva da Prefeitura, estatuída na Lei Orgânica do Município - LOM de São Paulo, para regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros (art. 172, *caput*), mormente:

Art. 175 A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

[...]

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

[...]

Isto posto, a pretensão do Legislativo de se engessar em um instrumento legal a taxa máxima de ocupação de passageiros por m² nos ônibus vinculados ao serviço de transporte coletivo público e de criação de penalidade (fora do âmbito do contrato de concessão) configura vício de iniciativa, com o que o Poder Executivo pode apor veto total à propositura. Lembra-se que a "extinção do contrato de concessão", prevista no art. 1º, § 2º, do PL em comento contraria totalmente a lógica do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, que determina ser cláusula essencial do contrato aquelas relativas - dentre outras -

justamente aos casos de extinção da concessão, mediante as hipóteses do art. 35, o que corrobora a prerrogativa do Poder Concedente, portanto do Poder Executivo, em minudenciar o rol de fatos que contratualmente ensejam o término da delegação deste essencial serviço público. fls. 29

Além disso, o art. 2º pretende atribuir à SMT a atribuição de "*adotar procedimentos de fiscalização do cumprimento da garantia de área mínima individual*" nos ônibus. Considerando o fato de que a "fiscalização" da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros compete à SPTrans, por força do mesmo art. 29 (LM 13.241/01), razão pela qual é esta empresa contratada pela Municipalidade, vê-se contrariedade ao art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa", isto é, sobre a forma como o Executivo distribui as funções dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O art. 3º já é abrangido pelo art. 8º, inciso III, alínea "i", da LM nº 13.241/01 que estabelece a diretriz de o Poder Público "*receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas*". Tal dever é também previsto no art. 29, inciso VII, da LF nº 8.987/95 ao impor que incumbe ao Poder Concedente "*receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários*". Some-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.460/17 estabeleceu normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública, garantindo a ele manifestar-se perante a "ouvidoria do órgão ou entidade responsável" (art. 1º c/c art. 10, *caput*). Sendo que a "*efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende [...] recepção da manifestação no canal de atendimento adequado*", razão pela qual desnecessária a tentativa de inserção da obrigatoriedade de disponibilização de "*correio eletrônico e linha telefônica*" no PL proposto.

Nada mais havendo para o momento, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04, restituímos os autos para regular prosseguimento à Pasta interessada, em atendimento ao encaminhamento de SMT/GAB (022777069), com a urgência que o caso requer, **recomendando a oposição de veto integral ao PL nº 429/2018** pelas razões jurídicas aqui expostas e também em decorrência do exposto posicionamento de DT/AST (023333346).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 22/11/2019, às 16:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Gerente de Direito Público**, em 22/11/2019, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 22/11/2019, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023350465** e o código CRC **225E38E4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Técnica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AT Nº 023801859

São Paulo, 04 de dezembro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (SMT)**ASSUNTO:** Projeto de Lei 429/18, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado)

À

SMT/GAB

Senhor Assessor,

Trata-se do Ofício SGP-12 Nº 560/2019 (022694911), encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo à Chefia do Poder Executivo, a fim de colher, com base na solicitação da Comissão de Administração Pública, informações a respeito do inteiro teor do Projeto de Lei nº 429/2018 (022695730), de autoria do Legislativo, que pretende assegurar aos usuários do Transporte Coletivo Urbano Municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo.

Em face da pertinência temática, a matéria foi exaurida no âmbito da São Paulo Transportes S.A., vide manifestações de SEIs. n. 022907562, 023190959 e 023350465, bem como pelo Despacho de SEI n. 023333346, cuja opinião foi pelo veto total do Projeto de Lei.

Desse modo, em face da análise técnica e jurídica trazida ao processo, corroboramos o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, pelos próprios fundamentos trazidos pela SPTRANS.

Assim sendo, restituímos o feito para prosseguimento.

Marcos Antonio Landucci

Chefe da Assessoria Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Landucci, Assessor(a)**, em 04/12/2019, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **023801859** e o código CRC **F53A7C36**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023801859

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 023882946

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 429/2018, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado).

SMT.GAB.**Senhor Secretário,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2018, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "Assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado) e dá outras providências." 022695730

Justifica tal propositura a intenção de melhoria da qualidade do transporte público. 022695838

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pelas áreas competente da São Paulo Transportes S/A - SPTrans, 022907562, 023190959, 023350465 e 023333346, opinando pelo veto total do Projeto de Lei.

Pelo exposto, as razões levantadas pelas áreas técnicas e jurídica da São Paulo Transportes S/A, com as quais concordamos, são suficientes para fundamentar o **veto total** ao Projeto de Lei supramencionado.

REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica/SMT

OAB/SP 142.257

De acordo**GILMAR PEREIRA MIRANDA**

Procurador do Município – OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 06/12/2019, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Regina Nono Spinola Salgado, Assessora Jurídica**, em 06/12/2019, às 16:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023882946** e o código CRC **F891B5D8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023882946

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ Nº 023883384

São Paulo, 06 de dezembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 429/2018, de autoria do Legislativo, que assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado).

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhor Assessor,**

Diante das considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans – e das Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 429/2018.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 09/12/2019, às 19:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023883384** e o código CRC **809077F7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003974-6

SEI nº 023883384